

Nos termos do art. 145, da VIII Consolidação do Regimento Interno da Assembléia, esta exerce a sua função legislativa através de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução e o parágrafo 3.º, do mesmo artigo, dispõe o seguinte:

"Art. 145.

(...)

Parágrafo 3.º - Os projetos de resolução destinam-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Assembléia pronunciar-se em casos concretos, tais como:

1. Perda de mandato de Deputado.
2. Qualquer matéria de natureza regimental.
3. Todo e qualquer assunto de sua economia interna, que não se compreenda nos limites de simples ato administrativo, a cujo respeito se proverá no Regulamento de seus serviços."

Verifica-se que a presente propositura apresenta-se adequada para disciplinar a matéria, uma vez que trata de homenagem que se pretende prestar, no âmbito da Assembléia Legislativa, a um líder nacional, portanto de caráter político, não sendo passível de regulamentação por mero ato administrativo.

Causa-nos estranheza a alegação do nobre Relator Designado de que o projeto pretende estabelecer condições para a prática de ato exclusivo da Mesa, pois, nenhum dispositivo do Regimento Interno, nem tampouco o seu art. 14, determinam a competência exclusiva da Mesa em promover homenagem, sob qualquer forma.

Não há, portanto, sob o aspecto que cabe a essa Comissão se pronunciar, óbices à aprovação da presente propositura.

Quanto à alegação de que o projeto não indica os recursos disponíveis para a sua execução, a fim de que não parem dúvidas a respeito da constitucionalidade e legalidade do mesmo, apresentamos a seguinte Emenda:

Emenda n.º 1, ao projeto de resolução n.º 80, de 1995:

"Art. 1.º - O projeto de resolução n.º 80, de 1995, fica acrescido do art. 5.º, com a seguinte redação:

"Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Sendo assim, nosso voto é pela aprovação do projeto de resolução n.º 80, de 1995, e da Emenda n.º 1, ora apresentada.

a) Dimas Ramalho

Parecer n.º 1.015, de 1997, da Comissão de Assuntos Municipais, sobre Processo R.G. 2.859/90.

O presente processo consubstancia o ofício subscrito pelo Deputado Sylvio Martini, protocolado sob n.º 2.859-0 (fls. 01) solicitando ao Presidente desta Casa as providências cabíveis com vistas a emancipação do Distrito de Engenheiro Schmidt, cuja área territorial pertence ao Município de São José do Rio Preto.

A representação após ter sido autuada foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que possamos apreciar a matéria nos termos do que dispõe o artigo 31, parágrafo 6.º da Constituição do Regimento Interno.

Assim, na qualidade de Relatora designada pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo parágrafo 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 651 de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 41 a 44) sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 268.ª Zona Eleitoral da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 34 a 36).

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria da Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, que através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que a emancipação do Distrito de Engenheiro Schmidt encontra impeditivo na legislação acima mencionada, ou seja, no Artigo 2.º, inciso IV (solução de continuidade de três quilômetros, no mínimo,...) e o inciso V (interromper a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano). Reitera essa informação às fls. 66 a 69 deste processo.

De outra parte, se verifica que consta às fls. 04 e 33 deste processo a certidão expedida pelo Juízo da 268.ª Zona Eleitoral da Comarca de São José do Rio Preto que comprova que o número de eleitores inscritos na área que presente sua emancipação é superior a 1.000 e que atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Diante de tais dados e além do impedimento demonstrado pelo I.G.C. impedimento este que arranha a legislação acima mencionada não foi requerido nos termos do Relatório Normativo da Comissão de Assuntos Municipais, no prazo do presente exercício a continuidade da tramitação deste processo que trata da emancipação do Distrito de Engenheiro Schmidt.

Em face disto, muito contra a vontade, nosso parecer é no sentido de que seja arquivado, s.m.j., este processo.

a) Terezinha da Paulina - Relatora

Aprovado o parecer da relatora pelo arquivamento da proposição.

Sala das Comissões, em 5-6-97.

a) Chico Bezerra - Presidente

a) Vanderlei Simionato, Misael Margato, Maria do Carmo Piunti, Chico Bezerra.

Parecer n.º 1.016, de 1997, da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo 009948/95.

Oriundo da Prefeitura Municipal de Queluz, o ofício GP n.º 488/95, de 19-9-95, em que o Excelentíssimo Senhor Mário Fabri Filho expõe em folhas 02 a 07, os problemas acerca de má e injusta distribuição do F.P.M., Fundo de Participação de Municípios.

Já se encontra em tramitação nesta Assembléia Legislativa, Moção n.º 514/95 de autoria do Deputado Gilberto Kassab que versa exatamente o pleiteado no documento "retro" mencionado.

A Proposta Legislativa citada, foi publicada em D.O.E. de 25-11-95, correndo pauta de 28-11 a 04-12-95, ingressando nesta Comissão de Assuntos Municipais em 07-02-96.

Portanto, estando o presente assunto "sub examine" desta Comissão proponho o arquivamento dos presentes autos, encaminhando cópia deste parecer, bem como da Moção 514-95 ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Queluz, para que o mesmo tenha conhecimento das providências que vêm sendo tomadas nesta Casa, acerca de sua reivindicação.

a) Terezinha da Paulina

Aprovado o parecer da relatora pelo arquivamento, encaminhando cópia do parecer e da moção 514/95, à Prefeitura de Queluz.

Sala das Comissões, em 5-6-97

a) Chico Bezerra, Presidente

a) Vanderlei Simionato, Misael Margato, Maria do Carmo Piunti, Chico Bezerra

Parecer n.º 1.017, de 1997, de Relator Especial em substituição à Comissão de Finanças e Orçamento sobre o processo RG n.º 2575/97.

Originário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sob n.º TC 16560/026/93, o processo RG 2575/97 trata de contrato administrativo n.º 7008212102, celebrado em 27-5-93 entre a Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô e a Empresa Salomão Trezmielina e Companhia Ltda., visando o fornecimento de uniforme padrão companhia Metrô.

Através do respeitável despacho do Sr. Presidente desta Casa, foram os autos encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento para pronunciamento, na conformidade do disposto no art. 33, incisos XII e XIV da Constituição do Estado e do art. 239, parágrafo 2.º da VIII Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Cabe-nos, nesta oportunidade, na qualidade de relator especial designado pelo Presidente desta Casa de Leis, exarar parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, uma vez que a mesma deixou de se manifestar, no presente processo, dentro do prazo regimental.

A contratação em tela foi precedida de licitação sob a modalidade de tomada de preços.

Na análise preliminar das peças constatou-se a ausência de publicação de extrato contratual e falta de composição de recolhimento caucional.

Oficiado à origem esta trouxe aos autos a comprovação do recolhimento da caução.

Todavia, constatou-se que a soma dos valores dos contratos ultrapassavam o limite estabelecido para a modalidade eleita na contratação em exame.

Destarte, a adoção de modalidade de licitação diversa da legalmente prescrita implica em violação ao art. 21 do Decreto Lei 2.300/86, vigente à época e, ainda viola o princípio da competitividade, porque a escolha de modalidade onde a publicidade não é tão ampla restringe o universo de proponentes.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas, considerando inaceitável a argumentação oferecida pela origem e entendendo que o Metrô deveria ter efetuado concorrência e não várias tomadas de preços, sob o pretexto de que cada qual objetivava certa peça do uniforme configurando fractionamento do certame, decidiu julgar ilegais a tomada de preços, o contrato e as despesas dele decorrentes, aplicando-se à origem o disposto nos incisos XII e XIV do art. 33 da Constituição do Estado.

Conforme Acórdão de fls. 303, o E. Plenário, em sessão de 11/12/96 preliminarmente recebeu o recurso ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que a recorrente, em suas razões, não conseguiu justificar de forma convincente os atos praticados em desobediência à legislação que disciplina a matéria, negou-lhe provimento, para o fim de estar mantido o v. Acórdão recorrido.

No mérito, verificamos que as conclusões do Egrégio Tribunal de Contas estão consonantes com as disposições legais que tratam da matéria.

Porém, na análise dos autos, constatamos que o contrato já se encontra exaurido, situação que impossibilita a Assembléia Legislativa de tomar providências previstas no § 1.º, do art. 33 da Carta Paulista.

Assim, manifestando nossa concordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas, e dando cumprimento ao parágrafo 2.º do art. 239 da VIII Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte projeto de decreto legislativo, que propõe o arquivamento dos autos e as medidas pertinentes:

"PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º, de 1997.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - A Assembléia Legislativa encaminhará ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que adotem as medidas cabíveis à espécie, cópia do Processo TC 16.560/026/93, que trata do contrato de fornecimento de uniforme padrão, celebrado entre a Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô e a Empresa Salomão Trezmielina e Cia. Ltda.

Artigo 2.º - Não mais cabendo a sustação dos efeitos do contrato a que se refere o artigo anterior, a Assembléia Legislativa arquivará o respectivo processo, em observância ao art. 239, parágrafo 2.º do seu Regimento Interno.

Artigo 3.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação."

Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, ora apresentado "ad referendum" do Plenário.

a) Dorival Braga - Relator Especial

Parecer n.º 1.018, de 1997, de Relator Especial em substituição ao da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Processo RG 004702/96.

Através do Ofício DEGP n.º 662/96, de 28 de maio de 1996, o Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal de Contas do E. de SP, enviou a esta Casa cópia dos documentos referentes ao TC 167/026/95 acerca do

contrato n.º 3/94 celebrado aos 30 de setembro de 1994, entre a Secretaria de Estado de Esportes e Turismo e a Faisca - Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., em 3 volumes.

Cumprindo os termos do Artigo 239 da VIII Consolidação do Regimento Interno, desta Assembléia, foram Autos, do processo em epígrafe, encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento onde permanecem "in albis", ensejando o r. despacho de fls. 736 e s. Vol. III.

Nomeando Relator Especial, realizando, nesta oportunidade, com desvelo, análise da matéria, verifico que trata-se de "execução de serviço de limpeza nas dependências do centro de turismo e lazer do Parque Estadual do Jaraguá" - Parque do Pico, (fls. 5 a 7), no período de julho a dezembro de 1994.

Consta destes autos, cópia do edital, na modalidade Tomada de Preços, em fls. 1.112 a 25 e 30 a 57 com o rol de empresas candidatas em fls. 58 a 59 Multiservice; fls. 60 a 64 Faisca; fls. 65 e 66 Tejpam.

Nova modalidade de Edital é publicada, conforme consta em fls. 86 a 100; 109 a 130; 139 a 160.

A Procuradoria do Estado, em fls. 106, propõe a adaptação do edital Tomada de Preços, ao de Concorrência Pública.

O Processo é publicado em fls. 137 e 138, valendo a Licitação na modalidade Concorrência n.º 3/94, cujas novas candidatas, num total de 46 são elencados em fls. 163 a 207.

São apresentadas impugnações em fls. 208 a 210 e pedido de exclusão de exigências de apresentação de contratos registrados em cartório, fls. 211 a 213, com manifestação da Procuradoria do Estado em fls. 216 a 219.

Novas impugnações se seguem, fls. 221 a 223; 226; 227 a 234.

Novos candidatos se habilitam, fls. 237 a 251.

Membros da Comissão Julgadora são apresentados em fls. 252/254, com publicação da Resolução SET n.º 17, de 21-7-94, fls. 258.

No volume II, em fls. 261 a 270 é demonstrada a idoneidade da empresa Faisca e posterior autorização de despesa, fls. 271 e 272. Com ato de encerramento da concorrência, fls. 273 a 275, a qual é adjudicada, fls. 276 e homologada, fls. 280 e 281, havendo nesta ocasião, uma única licitante conforme consta em publicação, fls. 277 a 282.

A minuta do contrato está juntada em fls. 283 a 290 e 356 a 362.

Consta, em fls. 292, deferimento de liminar e pedido de informações, em fls. 293 a 332.

O Julgamento de Licitação ocorre, fls. 333 com a devida publicação.

Mandado de Segurança é impetrado, com pedido de informações, fls. 340 a 343 SET, pela empresa Stemag, a qual desiste do mesmo, conforme fls. 347, extinto o feito.

Posteriormente, a origem providencia a reserva de verba, fls. 363 e 364; apresenta autorização de empenho, fls. 365, os quais são publicados em fls. 366, com nota de empenho em fls. 370.

A empresa Faisca, em fls. 367, apresenta esclarecimentos acerca dos preços de seus serviços.

A Diretoria Financeira, fls. 372 a 374, levanta dúvidas sobre alteração do edital e valor excessivo do único proponente.

A origem esclarece dúvidas levantadas naquela Corte de Contas, fazendo-o em fls. 381-382, embora o Agente de Fiscalização Financeira entendeu que tais esclarecimentos não foram suficientes para diminuir as dúvidas existentes, fls. 385, concedendo à origem prazo de 30 dias para adotar as medidas, fls. 387.

As explicações são prestadas em fls. 390 a 411.

A Assessoria Técnica Jurídica aponta ilegalidade por contrariar o contrato o § 4.º do Artigo 21 da Lei 8.666/93, fls. 414 e 415.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, em fls. 416 solicita a aplicação dos incisos XV e XXVII do Artigo 2.º da L.C. 709/93.

O Secretário Diretor Geral, fls. 418 e 419, acompanha o entendimento dos pré-opinantes, pela irregularidade.

Em sessão de 6-2-96, a Colenda Segunda Câmara, fls. 420/421 apontou "falha relativa à modificação operada no texto editalício, que implica na divulgação por período idêntico ao texto original, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, e tendo em vista que tal omissão limitou o universo de possíveis competidores, face às restrições de competitividade" - Relatório fls. 422 a 429; Acórdão fls. 430, 431.

Encontra-se, em fls. 446, 447 Termo de Aditamento; publicação fls. 448; documentos fls. 451 a 458.

O Senhor Secretário Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, fls. 471 examinou o termo aditivo.

Não houve apresentação do recurso, então, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, transitou em julgado a r. decisão proferida pela C. Segunda Câmara.

O volume III encarta todos os documentos referentes à empresa Faisca.

Sob o pálio do estatuído no § 2.º do já mencionado Artigo 239, considerado, na esteira da r. decisão da Colenda Segunda Câmara, irregular o Contrato e as despesas decorrentes, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.

"Projeto de Decreto Legislativo n.º, de 1997.

Artigo 1.º - A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo oficiará ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, para que adotem as medidas cabíveis à espécie, cópias do Processo TC 167/026/95, do Tribunal de Contas que cuida do Contrato n.º 3/94, de 30 de setembro de 1994, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esportes e Turismo e a Faisca, Empresa de Saneamento Ambiental Ltda.

Artigo 2.º - Não mais cabendo a sustação dos efeitos do Contrato a que se refere o artigo anterior, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo determinará o arquivamento do Processo R.G. 004702/96.

Artigo 3.º - Esse decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação."

É a conclusão, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo "retro" apresentado, "ad referendum" do E. Plenário.

a) Admir Chedid - Relator Especial

ERRATA

Parecer n.º 1.001, de 1997, de Relator Especial, em substituição à Comissão de Economia e Planejamento, sobre o Projeto de Lei n.º 114, de 1996.

Senhor Presidente,
Na qualidade de Relator Especial, nomeado que fui para exarar parecer nestes autos, em substituição à D. Comissão de Economia e Planejamento, adoto como meu o parecer de fls. 09/10, acolhendo-o na íntegra.

a) Junji Abe - Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

De autoria da Deputada Terezinha da Paulina, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a proibição de comercialização de brinquedos, estojos escolares e mini-ferramentas que possuam instrumentos cortantes ou perfurantes.

Após permanecer em pauta sem ter recebido qualquer emenda, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, não se pronunciando dentro do prazo regimental, foi substituída por Relator Especial que em seu parecer de fls. 08, manifestou-se pela aprovação do projeto em tela.

Compete-nos, na oportunidade, opinar sobre o mérito da proposta, nos termos do artigo 31, § 2.º, da VIII Consolidação do Regimento Interno.

Trata a proposta em tela de proibir a comercialização de brinquedos que possuam, dentre as peças que os compõem, instrumentos cortantes, de qualquer espécie, em face aos inúmeros casos registrados de lesões leves, graves e mutilações em crianças que, ao manipularem tais objetos, expõem-se, inadvertidamente, a sérios riscos.

Tendo em vista que as relações de consumo têm sido objeto de atenção especial do legislador, a fim de garantir os direitos do consumidor, entendemos plenamente meritória a medida que o projeto enseja, posto que o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6.º, I, prevê, dentre os seus direitos, "a proteção a vida, saúde e segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".

Assim, com o intuito de garantir a proteção desses menores consumidores, entendemos bastante oportuna e meritória a medida que o projeto enseja, no sentido de coibir a comercialização dos produtos que especifica - perigosos ou nocivos, assim considerados em razão da faixa etária a que se destinam.

Diante de todo o exposto, nosso parecer é pelo acolhimento do Projeto de Lei n.º 114, de 1996.

a) Sidney Cinti

(Publicado no D.O. de 10-6-97)

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei n.º 303, de 1997

Autoriza o Poder Executivo a receber, por doação, faixa de terreno que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber, por doação, dos respectivos Municípios, o domínio sobre a faixa de terreno correspondente à Estrada Vicinal que liga o Município de Cerqueira César ao Município de Ipaçu, passando pelos Municípios de Manduri e Bernardino de Campos (MDR-002/MDR-001).

Artigo 2.º - Concretizada a doação da Estrada Vicinal, a que se refere o Artigo 1.º, esta passará a integrar a malha rodoviária estadual.

Artigo 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua promulgação.

Artigo 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar o Poder Executivo a receber, dos respectivos Municípios, o domínio sobre a faixa de terreno correspondente à Estrada Vicinal que liga o Município de Cerqueira César ao Município de Ipaçu, passando pelos Municípios de Manduri e Bernardino de Campos (MDR-002/MDR-001).

Essa proposição fundamenta-se no fato de que a referida vicinal liga sedes de município, prestando-se a várias finalidades, além do escoamento de safra.

Tal característica justifica sua integração à malha rodoviária estadual, especialmente se considerarmos que as Prefeituras Municipais não têm conseguido manter essa vicinal em condições adequadas ao volume de tráfego que vem recebendo.

Em razão do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4-6-97

a) Milton Monti

Projeto de Lei n.º 304, de 1997

Dispõe sobre a comercialização de pneus importados usados.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1.º - Fica proibida a comercialização de pneus importados "Seminovos ou Meia-Vida, Recondicionados ou Reformados", no Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proliferação no Brasil da importação e comercialização dos chamados "pneus Seminovos ou Meia-Vida, Recondicionados ou Reformados", notadamente dos mercados Europeu, Americana e Asiático, tem levado a uma crescente situação de insegurança, não só àqueles que fazem uso desse